



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 48/2016 TAC Porto

Requerente: Manuel

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I - A improcedência das acções de simples apreciação negativa importa o reconhecimento do direito que a Requerida se arroga, que fica definitivamente estabelecido perante o Requerente;

II – Pelo que, o pedido reconvenicional em que a Requerida pretende o reconhecimento de tal direito, mais não é que um acto processualmente inútil, sendo redundante nos seus próprios termos, por se tratar de um puro reverso da pretensão do Requerente, que, por si só, já decorre da improcedência daquelas acções de simples apreciação negativa, sendo portanto inadmissível nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C.

III - Da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C., com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviços públicos essenciais caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

IV – O termo “distribuidor” constante no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a EDP, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a declaração que não deve a Requerida a quantia de €1.696,28, decorrente de acertos de consumos de energia eléctrica e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

outros encargos decorrentes da danificação do contador de electricidade, vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. A Requerida tem por objecto a distribuição de energia eléctrica;
2. O Requerente é senhorio do prédio sito no Porto, o qual a Requerida identifica com o PN 3263953 – CPE PT 0002000032639537KX;
3. O Requerente paga mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia eléctrica daquela habitação;
4. Por carta datada de 06/11/2015, a Requerida informou o Requerente que teriam realizado uma auditoria técnica no dia 02/09/2015, tendo ai detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;
5. Por via desta actuação ilícita, que não imputa a ninguém em concreto, a Requerida arroga-se perante o Requerente credora da quantia de €1.696,28, a título de prejuízos;
6. Nomeadamente, refere a Requerida que tem prejuízos no contador de energia eléctrica no valor de €19,38, bem como;
7. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;
8. Apresentando ainda um quadro de indemnização de energia referente ao período de 03/09/2014 a 02/09/2015, no valor global de €1.606,20, correspondente a 10.121 kWh;
9. Para justificar aqueles valores, a Requerida apresenta apenas um auto de vistoria do qual resulta "contador com a tampa superior furada. Foi ensacado com o selo 5635920114";
10. O Requerente nunca praticou qualquer acto ilícito no contador da Requerida;
11. Desde, pelo menos, o ano de 2010, o Requerente já não se desloca àquela habitação, residindo de forma permanente na Santa Casa da Misericórdia na Póvoa de Varzim;
12. O Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias peticionadas pela Requerida mensalmente;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

13. Nomeadamente nos períodos em referência pela Requerida, ou seja, de 03/09/2014 a 02/09/2015;
14. A Requerida peticiona ao Requerente a diferença entre aquilo que foi facturado, e pago, e o que realmente foi consumido;
15. Importâncias estas delimitadas no período temporal de 03/09/2014 a 02/09/2015;
16. Portanto, e sendo certo que os consumos de energia eléctrica efectuados na habitação num determinado mês são pagos no mês imediatamente a seguir, o direito ao recebimento da diferença entre as importâncias pagas e os consumos efectuados, já caducou;
17. Na verdade, o direito ao recebimento dessa diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento;
18. Prazo, esse, que se encontra decorrido no que se refere às quantias aqui em crise;
19. A tudo isto acresce que, a Requerida nem sequer justifica os valores apresentados e a forma como os apurou;
20. Limita-se a "atirar" valores, os quais o Requerente impugna expressamente;
21. E isto porque nada garante ao Requerente que, mesmo sendo verdade a existência de uma actuação ilícita no contador, que recorde-se não é da sua responsabilidade, tal facto não se traduz automaticamente num saldo a favor da Requerida;
22. Acresce, ainda, que a habitação aqui em análise, encontrava-se arrendada mesmo antes do período a que se refere o pedido de indemnização de energia da Requerida;
23. Tendo ainda esta habitação um historial de cortes de energia eléctrica muito elevado nos últimos anos;
24. Assim, e sendo certo que tais cortes são efectuados pelos técnicos da Requerida, qualquer acto ilícito no contador deveria já ser do conhecimento desta mesmo antes daquela data de 02/09/2015 referida na sua missiva;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

25. Pelo que, o Requerente alega o previsto no art. 2º, n.º 1 e 4º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e os artigos 3º, 4º, 7º, 10º, 11º, 13º, e 14º, todos da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, alegando:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;
2. A instalação *sub judice* corresponde ao local de consumo com o número 3263953 e situa-se no Porto;
3. Sendo o imóvel propriedade do Reclamante, sendo este responsável pelo pagamento dos encargos inerentes ao consumo de energia eléctrica e quem figura como titular do contrato de fornecimento deste bem;
4. O Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica para o local de consumo versado nos presentes autos, que produz efeitos desde 01/08/1983;
5. Sendo por força desse contrato que a Requerida – na qualidade de Operador de Rede – o abastece de energia eléctrica;
6. Para efeitos de medição e registo dos consumos nesta instalação, a Reclamada instalou um contador monofásico, marca Actaris, com o número de série 167033572353;
7. Estabelecendo-o no interior da habitação, pelo que apenas o Reclamante ou alguém por si autorizado ao mesmo teria acesso;
8. Pese embora este equipamento seja propriedade da Reclamada e considerado de utilidade pública, certo é que o Reclamante se afigura como seu fiel depositário;
9. Recaindo sobre o mesmo a responsabilidade de administrá-lo com diligência e zelo;
10. O que, todavia, não se veio a verificar;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

11. No âmbito da execução de um projecto alargado para implementação de redes inteligentes, encontrava-se a correr uma campanha no que visava a substituição de contadores antigos por contadores inteligentes, os denominados E-BOX;
12. Nessa sequência, no dia 02 de Setembro de 2015, técnicos da EDPD deslocaram-se até à habitação do Reclamante para então proceder à substituição do equipamento de medida;
13. Uma vez no local, estes mesmos técnicos verificaram que o contador que aí se encontrava instalado havia sido manipulado;
14. Sendo que este facto corria à margem do conhecimento e anuência da Reclamada;
15. O contador apresentava-se desselado e com a tampa superior furada;
16. Sendo tal adulteração tecnicamente adequada a evitar a integral e correta medição dos consumos de energia efectuados na instalação, sendo que, através dela, parte da energia consumida não foi registada;
17. Facto que a Reclamada confirmou aquando da análise do histórico de consumos da habitação, havendo uma quebra abrupta de consumos a partir de 05 de Novembro de 2012;
18. Alias, desta análise, simultaneamente se constata que após a instalação do novo contador, os consumos por este registados se mostram a um nível semelhante ao que era registado pelo contador até àquela data – 05/12/2012;
19. Tendo aumentado exponencialmente, sendo consumos já correspondentes ao perfil da instalação;
20. Importando ainda notar que a última vez que a Reclamada teve acesso ao equipamento, não obstante todas as tentativas encetadas para o fazer, foi em 17 de Março de 2010;
21. Não tendo sido, nesta data, detectada qualquer anomalia no equipamento;
22. Aquando da deslocação técnica levada a cabo no dia 02 de Setembro de 2015, os técnicos que a executaram lavraram o correspondente auto de Vistoria;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

23. Onde se encontram consignados os factos descritos;
24. Por todo o exposto, indubitável é concluir ter havido uma apropriação ilegítima por parte de quem recaía o encargo pelo pagamento dos encargos inerentes ao fornecimento de energia eléctrica – o aqui Reclamante;
25. Sendo irrelevante o facto de habitar ou não o imóvel;
26. Uma vez que segundo o próprio afirma, continua a ser responsável pelo pagamento correspondente à fruição dos bens essenciais no mesmo, nomeadamente a electricidade;
27. Pelo que ilicitamente se locupletou com a viciação que infligida no equipamento de medida;
28. O que se traduz num procedimento fraudulento;
29. Ora, no caso em apreço, foi evidente a viciação do aparelho de medida,
30. O procedimento fraudulento foi detectado em local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica;
31. Com efeito, o contador manipulado servia única e exclusivamente o local de consumo do Reclamante e encontrava-se instalado no interior da habitação;
32. Sendo inegável que essa adulteração implicou a execução de uma acção humana voluntária sobre o contador, não tendo este equipamento sido desselado e o furo lá surgido por obra do acaso;
33. Resulta do exposto que o utilizador da instalação consumiu energia eléctrica que não foi registada pelo contador;
34. A irregularidade detectada na instalação do Reclamante se subsume ao conceito de procedimento fraudulento;
35. É a Reclamada, na qualidade de operador de rede, que tem competência para verificar a existência do procedimento fraudulento e para apurar o período temporal a potência e a energia que possam estar associados;
36. Sendo que, a energia eléctrica associada a procedimento fraudulento não deve ser imputada a carteira de comercializadores;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

37. Ao caso em apreço a Reclamada aplicou apenas o período de um ano, tendo por referência a data em que foi verificado o procedimento fraudulento, ou sejam 02 de Setembro de 2015;
38. Pelo que, relativamente ao apuramento da quantidade de energia ilicitamente consumida foram observadas as regras do ponto 31.2.2.1. da Secção IV do GMLDD;
39. Com efeito – e no que respeita a esta matéria – manda o referido Guia ter em conta o registo de consumos, mas apenas quando existam evidências claras e registos fiáveis nos equipamentos de medição;
40. Ora, no caso em apreço, o contador foi encontrado desselado e manipulado, pelo que sempre seria imperativo apurar a quantidade de energia com base em estimativa;
41. Aliás, da comparação entre o valor de energia eléctrica no antigo e novo contador se denota a colossal diferença entre ambos;
42. A reclamada calculou o prejuízo sofrido em €1.696,28;
43. Contudo, reviu o cálculo e fixa o *quantum indemnizatório* em €1.676,90;
44. Assim, o cálculo do prejuízo foi efectuado com base no período de 03 de Setembro de 2014 e 02 de Setembro de 2015 com base numa utilização de 4,3 horas por dia a 6,9 kVa de potência, que corresponde à potência contratada, valor ao qual foi deduzido o registado em contador para o mesmo período;
45. Valor a que acrescem as despesas com a detecção e tratamento da anomalia;
46. Tendo sido, então consideradas as seguintes importâncias:
 - a. 10.121 KW/H de energia eléctrica no valor de €1.606,20
 - b. Encargos administrativos no valor de €70,70;
47. Perfazendo um total de prejuízo patrimonial de €1.676,90, conforme cálculo já revisto;
48. A Reclamada e o Reclamante são, respectivamente, credora e devedor desta quantia;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

49. Por sua vez, a Requerida tem competência para verificar a existência do procedimento fraudulento e para determinar o período de tempo em que o mesmo se verificou e o prejuízo que do mesmo emergiu para si;
50. Tais atribuições são expressamente conferidas pelo GMLDD;
51. Conforme exposto, o fundamento do pedido da Reclamada é a prática de um acto ilícito, subsumível ao regime jurídico de responsabilidade civil subjectiva, consagrada no artigo 483º do C.C.
52. Sendo que, o prazo de prescrição do direito de que se arroga será de 3 anos – 498º CC
53. Por outro lado, também no âmbito do regime jurídico do enriquecimento sem causa – consagrado no artigo 473º do CC – o prazo de prescrição da Requerida é de 3 anos – 482º C.C.
54. Assim, tendo em conta que os factos que fundamentam o valor pedido pela Reclamada foram por esta conhecidos em 02 de Setembro de 2015, forçoso é concluir que o seu direito não se encontra prescrito;
55. Por tudo o exposto, não se aplicam os prazos de prescrição e caducidade previstos, respectivamente, nos n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção conferida pela Lei n.º 12/2008, de 26/02;
56. À cautela, a Reclamada impugna os factos vertidos na Reclamação que estejam em oposição com a defesa ora apresentada;
57. Por não serem do seu conhecimento pessoal, a Reclamada ignora se correspondem à realidade os factos alegados pelo Reclamante nos pontos 3, 11, 12, 13, 22 da Reclamação;
58. Por não corresponder à verdade, ou conter imprecisões, vai impugnada a matéria de facto alegada pelo Reclamante os pontos 10, 16, 21, 22 a 24 e 26 do se articulado;
59. Requerendo, a final, que a acção seja julgada não provada e improcedente e, em consequência, deve a reclamada ser absolvida do pedido; e



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

60. Requer, ainda, que a Reconvenção seja julgada provada e procedente e, em consequência, deve ser reconhecido à Requerida o direito à cobrança da quantia de €1.676,90.

*

A audiência realizou-se na presença dos legais Representantes do Requerente e da Requerida, que se fizeram acompanhar de procurações e/ou substabelecimentos para os devidos efeitos, juntas, respectivamente, a fls. 41 e 27 dos autos.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €1.676,90 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;
2. O Requerente é senhorio do prédio sito na Rua de Belém, n.º 209, Porto, o qual a Requerida identifica com o PN 3263953 – CPE PT 0002000032639537KX;
3. A Requerida, na qualidade de Operador de Rede, abastece de energia eléctrica o identificado local de consumo.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. A Requerida instalou, para efeitos de medição e registo dos consumos, no local de consumo um contador monofásico, marca Actaris com o n.º de série 167033572353;
5. O dito contador está localizado no interior da habitação/ local de consumo;
6. Desde, pelo menos, o ano de 2010, o Requerente já não se desloca àquela habitação, residindo de forma permanente na Santa Casa na Póvoa de Varzim;
7. No âmbito de execução de um projecto alargado para implementação de redes inteligentes, encontrava-se a correr uma campanha no que visava a substituição de contadores antigos por contadores inteligentes, os denominados E-BOX;
8. No dia 02/09/2015, técnicos da Requerida deslocaram-se até ao local de consumo em crise para então procederem à substituição do equipamento de medida;
9. Nesse mesmo dia, os técnicos verificaram que o contador se apresentava desselado e com a tampa superior furada;
10. Tal adulteração é tecnicamente adequada a evitar a integral e correta medição dos consumos de energia efectuados na instalação;
11. Os técnicos lavraram o correspondente auto de vistoria e entregaram uma cópia a quem se encontrava no interior da habitação.
12. Por carta datada de 06/11/2015, a Requerida informou o Requerente que teriam realizado uma auditoria técnica no dia 02/09/2015, tendo ai detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica.
13. A Requerida arroga-se perante o Requerente credora da quantia de €1.696,28, a título de prejuízos, correspondente a:
 - a. Prejuízos no contador de energia eléctrica no valor de €19,38, bem como;
 - b. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

c. Indemnização de energia referente ao período de 03/09/2014 a 02/09/2015, no valor global de €1.606,20, correspondente a 10.121 kWh;

14. A presente demanda arbitral deu entrada em 18/03/2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura que deu origem ao documento n.º 10537978197, em data anterior a 18/03/2016.

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura que deu origem ao documento n.º 10537978197, em data anterior a 18/03/2016.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do legal representante do Requerente, sua filha, Cristina Maria Costa da Fonseca Justo, devidamente mandatada para o efeito conforme doc. junto a fls. 41 dos autos, da Testemunha do Requerente Jorge e das Testemunhas da Requerida António e José, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A legal representante do Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o pai/ Requerente se encontrava institucionalizado no Lar da Santa Casa da Póvoa de Varzim à data dos factos, e que assim o permanece na actualidade,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o que foi confirmado pela sua Testemunha e pela prova documental que juntou aos autos.

Fazendo menção que desde, pelo menos 2009, o Requerente não teria acesso à habitação, o que foi confirmado pela sua Testemunha.

Legal representante e testemunha do Requerente nada mais souberam informar o Tribunal, uma vez que, quando foram notificados pela Requerida teria já sido substituído o contador por um novo contador inteligente e o antigo selado para efeitos probatórios.

A testemunha da Requerida António, sendo o piquete que procedeu à substituição do contador, foi claro e demonstrou inteira credibilidade nas suas declarações ao afirmar que no dia em que iria proceder à substituição do contador antigo pelo contador E-BOX o acesso ao interior do local de consumo foi-lhe facultado por uma senhora, que não sabe identificar, e que nesse momento de substituição apercebeu-se que o antigo contador tinha um furo na sua tampa superior, o que, informou ao Tribunal, seria suficiente para manipular o equipamento e respectiva medição de consumo de energia realmente efectuado no local. Esta testemunha fez-se ainda acompanhar do dito contador, o qual desselou em tribunal exibindo ao mesmo o dano que lhe teria sido aposto e através do qual o seu autor pretendia manipular a contagem de energia eléctrica.

Relativamente ao técnico José da Silva, nas suas declarações moldou a convicção do Tribunal no que se refere ao procedimento levado a cabo para cálculo da energia efectivamente consumida no período de manipulação.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 29, 30, 31, 32, 33, 34-36, 37, 38-39, 40, 47, 48, 49 e 50, juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3.2. Do Direito

3.2.1. Da questão prévia – A Reconvenção

Apesar de admitida em sede Arbitral, no n.º 4 do artigo 33º da LAV, em tom de boa verdade se diga que, na contestação apresentada só há menção à Reconvenção no pedido final, sendo que do corpo da mesma não faz a Requerida qualquer referência ao que posteriormente vem a peticionar a final. Nem tão pouco esclarece se se trata de um pedido subsidiário ou cumulativo ao inicialmente avançado pelo Requerente, deixando esse esforço cognitivo ao Tribunal. Também se diga que, do conteúdo do pedido reconvenicional o mesmo só se pode, desde logo, compreender como sendo eventualmente subsidiário à improcedência da acção principal, e sendo pretendidos os efeitos processuais constantes do artigo 554º do C.P.C.

Não obstante, olvida a Requerida, também, a legalmente imposta autonomização do Reconvenção nos termos do disposto no artigo 583º do C.P.C., que a este propósito estabelece que:

"1 – A Reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido..."

2 – O Reconvinte deve ainda declarar o valor da reconvenção..."

Formalismos legais, estes, que a Requerida/ Reconvinte não acata, o que, *per si*, não torna automática e legalmente inadmissível a Reconvenção deduzida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 583º do C.P.C Para tal, havia a Requerida de ter sido notificada para aperfeiçoamento da sua peça, em fase de instrução desta demanda arbitral, o que não sucedeu, pelo que, e nos termos do disposto no nº 3 daquele artigo 583º, os vícios formais latentes na Reconvenção, não são, sem mais, causa de inadmissibilidade da Reconvenção.

Ora, enquadrando-se o pedido reconvenicional nas situações elencadas no n.º 2 do art. 266º do C.P.C. haveria a mesma de ser admitida liminarmente, isto porque, em

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

bom rigor se enquadra na al. a) daquele normativo, por se partir do mesmo facto jurídico que dá origem à presente acção.

Não obstante, já MANUEL DE ANDRADE, *in* Noções Elementares do Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 373-393, apontava como princípios absoluta e incontornavelmente estruturantes no regime processual civil português: o da auto-responsabilidade das partes; igualdade das partes, preclusão; livre apreciação das provas; aquisição processual, imediação, concentração, oralidade e identidade do juiz, economia processual, celeridade processual, salvaguarda dos interesses da parte perante a inevitável demora do processo.

Importa-nos aqui o princípio da economia processual. Traduz-se este princípio no acolhimento de valores de eficiência: à aquisição de determinado resultado processual devem afectar-se os meios necessários e suficientes e não mais do que esses. A proibição de actos inúteis, constante do art. 130º do C.P.C. é emanação deste princípio.

Uma acção de simples apreciação negativa, como o é o caso em apreço, não pode simplesmente improceder, e o nela Requerido ser absolvido do pedido.

A improcedência das acções de simples apreciação negativa importa o reconhecimento do direito que a Requerida se arroga, que fica definitivamente estabelecido perante o Requerente;

Pelo que, o pedido reconvenicional em que a Requerida pretende o reconhecimento de tal direito, mais não é do que um acto processualmente inútil, nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C., sendo redundante nos seus próprios termos, por se tratar de um puro reverso da pretensão do Requerente, que, por si só, já decorre da improcedência daquelas acções de simples apreciação negativa.

À dedução da Reconvenção, nos moldes em que o veio a ser feita, não se atribui mais-valia alguma em relação à simples procedência da defesa deduzida em acção de simples apreciação negativa.

Concretamente, *in casu*, sendo improcedente a acção de apreciação negatória de existência do direito de crédito, fica definitivamente estabelecido entre as partes a existência de tal crédito que a Requerida se arroga sobre o Requerente.

Na contestação das acções de mera apreciação negativa não tem, em princípio, cabimento defesa por excepção (material ou peremptória), nem a dedução de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

reconvenção, “mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que (...) afirma” – ANTUNES VARELA, *in*, RLJ 121º, pág.14.

Pelo que, pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C. é, pois, inadmissível o pedido reconvenicional em crise por, desde logo, se manifestar um acto processual inútil.

3.2.2. Da Caducidade

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Pode definir-se a caducidade como o instituto através do qual os direitos que, por força da lei ou de convenção das partes, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante o mesmo prazo. O instituto da caducidade tem por fundamentos vectores como a certeza e a ordem pública, vistos no sentido de que é necessário que, ao fim de certo lapso de tempo, as situações jurídicas se tornem certas e inatacáveis. Esta prevalência de considerações de ordem pública constitui a razão explicativa para que o prazo de caducidade corra sem suspensões e interrupções e, em princípio, que só o exercício do direito durante o mesmo impeça que a caducidade opere. A necessária brevidade da relação jurídica que comporta um direito caducável determina que o não exercício do mesmo no prazo legal ou convencionalmente definido acarreta a sua competente extinção – L. CARVALHO FERNANDES, *in* Teoria Geral do Direito Civil, II, A.A.F.D.L., 1983, pág. 567 e seg.; C. A. MOTA PINTO, *in*, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª.edição, Coimbra Editora, 1989, pág.372 e seg.; ANIBAL DE CASTRO, *in*, A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência, 3ª.edição, 1984, pág.29 e seg.).

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C., com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

afirmar que o direito do prestador de serviço caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

Em suma, relativamente aos montantes imputados a título de acerto de consumo de electricidade entre o período de 03/09/2014 a 03/09/2015, opera a caducidade do direito de recebimento do preço do prestador de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, em conjugação com o disposto nos artigos 279º al. c) e 328º e seguintes do C.C. em 04/03/2016.

Já relativamente ao crédito que a Requerida se arroga no que se refere a indemnização dos custos do contador de energia eléctrico danificado e encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia, não são tais serviços enquadráveis no curto prazo previsto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, por não se tratarem, efectivamente de acertos de consumo de energia eléctrica, pelo que o seu regime cai no regime civil normal previsto no Código Civil.

3.2.2. Da interpretação actualista do titular do crédito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada nos autos que a Requerida funda o seu direito de crédito na letra da lei, mais concretamente no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, nos termos do qual:

"1 – Se da inspecção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza dos seguintes direitos:

(...)

b) ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor

(...)"

Normativo, este, que nos remete obrigatoriamente para o n.º 1 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

"1 – Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou do controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através de quebra de selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.

2 – Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor."

Apesar da longevidade do diploma legal invocado, verdade é que, o mesmo permanece vigente à data de hoje, não tendo sido expressa ou implicitamente revogado por lei posterior.

Não obstante, "o quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais" – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso).(…). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abastecem menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que o quadro social e normativo actual em que o "antigo DL 238/90, de 22/10" vigora é deveras distante do fim último para que foi elaborado, ou seja, "a medida e o controlo dos consumos de energia eléctrica e da potência tomada são alvo de práticas fraudulentas assaz generalizadas a nível internacional, visando a redução dos valores facturados, com a consequente fuga ao pagamento dos consumos reais. São exemplo disso a captação de energia sem aparelhos de medição ou a montante destes e a viciação desses aparelhos ou dos dispositivos de segurança e de controlo (...) Parece, pois, indispensável e urgente tomar medidas que sejam adequadas à erradicação de tais práticas e, ao mesmo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tempo, permitir que os distribuidores se possam ressarcir do valor dos consumos verificados durante a existência da fraude e das despesas dela emergentes” –
Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10.

Era o tempo da Requerida unitária...

Ora, a interpretação actualista, através da qual se procede à interpretação da lei tendo em conta as realidades actuais, vigentes ao tempo da sua aplicação, mostra-se particularmente importante, enquanto forma de renovação interna do sistema jurídico.

Como refere A. PINTO MONTEIRO, *in* Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, 1985, págs. 25 e segts., nota 31, “transmitindo-se as leis «como eterna enfermidade», «arrastando-se de geração em geração» (segundo o conhecido poema de GOETHE), é forçoso que os tribunais, na prática, umas vezes deliberadamente, outras, de maneira paulatina e quase inconsciente, procedam a uma interpretação que tome em conta as novas exigências sociais e valorativas”.

A legitimidade do recurso a este método interpretativo radica no próprio art. 9º, n.º 1 do C.C., que manda atender, na interpretação da lei, *inter alia*, às condições específicas do tempo em que é aplicada.

O problema da interpretação actualista surge, segundo o mesmo A. PINTO MONTEIRO, quando tem lugar uma mudança do uso da linguagem, susceptível de atribuir *novos sentidos* à expressão verbal empregue pela norma, ou quando se verifica uma mudança das *circunstâncias de facto* para as quais a norma foi criada, ou ainda quando se opera uma alteração dos *critérios valorativos*, resultante da orientação global do desenvolvimento axiológico-jurídico. A questão está em saber se, verificada alguma das mencionadas circunstâncias, “será de manter o sentido inicial da norma, ajustado aos factores e condições existentes nessa época ou, antes, será de lhe atribuir um *novo* sentido, compatível com as alterações registadas e (mais) adequado à realidade presente do tempo em que é aplicada”.

Uma coisa é certa: a interpretação actualista deverá ser aplicada com a necessária prudência, estando logo á partida condicionada pelos factores hermenêuticos, designadamente pela *ratio* da norma e pelos elementos *gramatical e sistemático*.

Sendo certo que, a letra da lei é o ponto de partida da interpretação, e cabe-lhe, desde logo, como assinala BAPTISTA MACHADO, uma função negativa: eliminar

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei (art. 9º/2). Por outro lado, toda a norma de direito tem uma função e uma finalidade, um escopo a realizar, e repousa numa certa *ratio juris*, num fundamento jurídico. E, por isso, ela deve ser entendida, interpretada, no sentido que melhor responde e mais se aproxima do escopo, da finalidade a que se acha votada.

Ora, no citado art. 3º n.º 1 do DL 328/90, de 22/10, o legislador fez menção expressa à figura do distribuidor de energia eléctrica. Não obstante, na realidade social e normativa actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor (que na realidade eram uma e única entidade), exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a actual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a cobrança de valores pelo consumo de energia eléctrica, nem tão pouco pela respectiva cobrança de acertos decorrentes da descoberta de viciação desses valores.

Assim, escreve-se no acórdão do TRL de 27/06/2002, que importará “ter em conta a evolução social no que concerne às novas modalidades de contratação, porventura susceptíveis, pela sua peculiar estrutura, de alargar os tradicionais modelos processuais, em termos de englobarem as novas realidades contratuais, sobretudo quando se trata, como ocorre no caso vertente, de contratos intensamente conexonados.”

Resulta do disposto no artº 9º nº 1 do CC que, na interpretação da lei, devem ter-se em conta, como elementos de interpretação, a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei é elaborada e as condições específicas do tempo em que é

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aplicada. Este último elemento “tem decididamente uma conotação actualista”... que “não é de forma alguma incompatível com a utilização de elementos históricos como meios auxiliares de interpretação” já que “ ... uma lei só tem sentido quando integrada num ordenamento vivo e, muito em especial, enquanto harmonicamente integrada na unidade do sistema jurídico”...(cfr Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, pags. 190 e 191).

Pelo que, o termo “distribuidor” constante do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a EDPD, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

Pelo que é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que o Requerente não deve À Requerida a quantia de €1.696,28.

Notifique-se

Porto, 15 de Maio de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt

